

**ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME
REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
BREVES/PA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

POLYMEDH EIRELI - EPP, Pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 63.848.345/0001-10, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, 2980, 1ª andar, sala 01, Centro, CEP: 68.740-005, Castanhal-PA, neste ato representado por sua proprietária MARLENE MARIANO GRIPP, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 243.721.962-53 e da cédula de identidade nº 1322114 SSP/PA, com endereço profissional supramencionado, vem, através de sua representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos que seguem:

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação onde o objeto é o registro de preço com o intuito de contratar empresa especializada para fornecimento de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID - 19), para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, através da Prefeitura Municipal Breves.

Aberto o pregão em questão, o Sr. Pregoeiro, após a os lances, análise dos documentos exigidos para habilitação e avaliação das propostas, habilitou e declarou a empresa recorrente como vencedora do certame (itens 1 e 2), depois da eliminação de alguns concorrentes.

Ocorre que, o zeloso Sr. Pregoeiro, requereu que a recorrente apresentasse sua composição de preços para os itens concorridos, discriminando os impostos federais incidentes, que compunham a formação do preço, tendo em vista que a requerente havia enviado, em 31/05/2021, a composição de preços informando de modo unificado a carga tributária referente aos impostos federais.

Cumprida a determinação do Sr. Pregoeiro, este proferiu nova decisão desclassificando a recorrente, sob o fundamento de que a proposta vencedora da licitante é inexequível, em face de suposto equívoco na aplicação das alíquotas dos impostos federais que incidem sobre empresas enquadradas no regime de tributação por lucro presumido, como a recorrente.

Entretanto, como se verá nas razões abaixo, sob pena de infringir o princípio da vantajosidade, a r. decisão deve ser reconsiderada ou reformada, visto que não houve equívoco na aplicação das alíquotas dos impostos federais que incidem sobre a recorrente, pois, na realidade, o aparente descumprimento da legislação federal apontada na r. decisão recorrida decorre do fato de a numeração lançada para as alíquotas, nas composições de preços apresentadas, terem sido objeto da operação matemática conhecida como “Regra de Três”, o que não tem o condão de alterar o resultado final

Portanto, a proposta da licitante não é inexequível porque, se valendo da também conhecida expressão matemática, a ordem dos fatores (alíquotas em “Regra de Três) não altera o produto (o preço proposto).

RAZÕES DO RECURSO

DA DECISÃO RECORRIDA

Segue abaixo, na íntegra, o teor da decisão recorrida:

“Prezado licitante 1CPOLYMEDH 13 CNPJ Nº 63.848.345/0001-10, informamos que após análise do setor contábil sobre a composição de custos apresentada, novamente identificou-se divergência de informações. Inicialmente é válido frisar que empresa é tributada pelo lucro presumido, e de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.249/1995, para calcular o IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas) com o Lucro presumido é utilizada então a seguinte fórmula: 15 sobre o lucro presumido e 10 para lucro presumido superior a R\$ 20.000 / mês. Deste modo, tendo por base o faturamento apresentado do exercício anterior, constata-se que a empresa possui faturamento mensal superior a R\$ 20.000 / mês, portanto, além dos 15, ainda tem a possibilidade de ser aplicado o imposto adicional de 10 sobre o valor extra, conforme preceitua o `PAR` 1º do art. 3º da Lei nº 9.249/1995. Frisa-se ainda a tributação do CSLL (Contribuição Social

Sobre o Lucro Líquido), que também fazem parte do rol de obrigações tributárias de quem adota o Lucro Presumido. Segundo o inciso III do art. 20 a Lei nº 9.249/1995, o percentual aplicado para quem adota o comércio de mercadorias como é o caso da empresa supramencionada, aplica-se o percentual de 12 sobre o faturamento. No entanto, a empresa em sua planilha de composição de preços apresenta percentuais totalmente diferentes daqueles definidos na legislação, no IRPJ por exemplo a empresa aplica o percentual de 1,2 e no CSLL o percentual de 1,08, subtendendo-se que os valores aplicados pela empresa foram realizados de forma aleatória, demonstrando inconsistência, e tornando impossível aferir a exequibilidade do preço ofertado. Diante do exposto, esta comissão entendeu que não ficou comprovada a exequibilidade da proposta apresentada, tendo em vista a divergência de informações constantes na planilha. E considerando o dispositivo legal que trata sobre o tema, ao qual menciona: 1Cna forma da lei, serão considerados manifestamente inexequíveis os preços em que não houver demonstrada a sua viabilidade, através de comprovação documental. (Art. 48, II, da Lei nº 8.666/93) 1D, desta forma a comissão decide pela desclassificação da empresa”.

Portanto, como se vê, após identificar suposta inobservância da legislação federal que dispõe sobre as alíquotas dos impostos federais que incidem sobre empresas que são regidas pelo lucro presumido, a r. decisão é fundamentada no disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

DA DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS

A fase de julgamento das propostas apresentadas em um certame se divide em dois momentos. No primeiro, efetiva-se o exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material das propostas. Em seguida, verifica-se a vantajosidade, conforme previsto no ato convocatório.

No caso em tela, após o encerramento da fase de lances e habilitação, ao iniciar a fase de julgamento, como narrado acima, o Sr. Pregoeiro desclassificou a recorrente por supostamente a proposta ser inexequível.

No entanto, também como narrado acima, a r. decisão é fundamentada se ampara em um vício formal, haja vista que o conteúdo da proposta não possui qualquer vício.

Ademais, a ausência de vício (infração a lei federal) pode ser constatada

matematicamente, conforme se demonstrará no próximo tópico deste recurso.

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (18ª ed., 2020), ao tratar da diferença entre vícios formais e substanciais leciona que:

“Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no que tange a irrelevância da irregularidade formal para fins de nulidade administrativo, senão vejamos:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando a inobservância da formalidade legal resultar em prejuízo (MS 22.050/MT, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 04.05.1995, Dj de 15.05.1995)”.

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por usa irrelevância, não gera nulidade (RMS 23.714/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000)”

O mesmo doutrinador supra referido afirma ainda que:]

“A ausência de cumprimento a uma formalidade, quando existir uma realidade inquestionável e insuscetível de controvérsia, não deve acarretar a desclassificação a proposta”.

Assim, como a ciência matemática é exata, não há possibilidade de haver controvérsia sobre a realidade que será exposta abaixo.

Desse modo, verificado que em licitações o vício formal não deve ser considerado para fins de desclassificação da proposta, sob pena de infringir diversos princípios constitucionais, abaixo será demonstrado que o vício apontado na r. decisão combatida é apenas formal e, por isso, o Ilmo. Sr. Pregoeiro deve acolher o pedido de retratação da decisão.

DA PROVA MATEMÁTICA DO VÍCIO FORMAL SUPERÁVEL – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 prevê que:

“propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

No caso em tela, como já repisado acima, o Ilmo. Pregoeiro, ao analisar a composição de preços da requerente, entendeu que em face das alíquotas apontadas pela recorrente para fins de pagamento de impostos federais estão em desacordo com a Lei nº 9.249/1995.

Entretanto, como se comprova na planilha abaixo, a legislação federal não é desrespeitada, senão vejamos:

1 Milhão (**Faturamento Bruto**) x **8% (Base Presumida)** = **80.000,00 (Base de cálculo P/ Imposto)** x **15% (Alíquota)** = 12.000,00 (**Valor do Imposto**) x 100 dividido por 1 milhão = 1.2%

1 milhão (**Faturamento Bruto**) x **12% (Base Presumida)** = **120 mil (Base de Cálculo P/ Imposto)** x **9% (Alíquota)** = 10.800,00 (**Valor do Imposto**) x 100 Dividido por 1 Milhão = 1.08%

A planilha supra comprova que as alíquotas lançadas nas composições de preços apresentadas, para IRPJ e CSSL, foram objeto da operação matemática conhecida como “Regra de Três”, o que não tem o condão de alterar o resultado final.

Logo, o disposto no caput do art. 3º e no inciso II do art. 20, ambos da Lei 9249/95 não foram infringidos.

Já no que tange ao disposto no §1º do art. 3 da Lei em debate, que trata do adicional do IRPJ, não constou na composição de preço enviada no dia 04/06/2021, onde os impostos federais foram discriminados, porém, como havia sido incluído na composição enviada no dia 31/05/2021, não há prejuízo.

Como pode se verificar comparando as duas planilhas enviadas (31/05/2021 e

04/06/2021), que constam a composição de preço, o lucro sempre é de 32,9%.

A realidade é que, mediante regra de três, é atribuído carga de 7% para impostos federais, como enviado na planilha do dia 31/05/2021.

Entretanto, ao ser enviada planilha do dia 04/06/2021, faltou incluir uma célula com o percentual de 1,07% (sob regra de três – segue planilha do adicional) referente ao adicional de IRPJ, pois a carga que consta na planilha sem a cédula do Adicional soma carga tributária apenas de 5,93%.

1 Milhão (**Faturamento Bruto**) x 8% (**Base Presumida**) = 80.000,00 (**Base de cálculo P/ Imposto**) x 10% (**Alíquota**)= 8.000,00 (**Valor do Imposto**) x 100 dividido por 1 milhão= 0.8%

Portanto, não houve infração a legislação também no que se refere ao adicional de IRPJ, apenas não constou na célula.

Ademais, importante ressaltar que a base de cálculo para fins de renda bruta tributável por trimestre é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que demonstra compatibilidade com o balanço apresentado.

E mais, como pode se verificar matematicamente, a margem para fins de adicional de IRPJ apresentada ainda possui uma margem considerável, caso haja faturamento bruto maior.

Desse modo, a requerente comprova que o vício formal, que na realidade não é um vício, mas, sim, apenas um modo matemático de apresentar a proposta, não infringe a legislação e, conseqüentemente, comprova que a proposta é exequível.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acima, a empresa recorrente requer:

- a) Que a decisão administrativa atacada seja reconsiderada ou reformada, caso não haja reconsideração, pois não houve qualquer ofensa legal e, a manutenção da decisão ofende o princípio da vantajosidade.

Castanhal/PA, 14 de junho de 2021.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REPETIÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 007/2021 – SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE SARS COV 2 (COVID - 19), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL BREVES.

RECORRENTE: POLYMEDH EIRELI - EPP,

RECORRIDO: PREGOEIRO/PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES - PA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes POLYMEDH EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 63.848.345/0001-10, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seus representantes legais, em fase de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Breves – PA, que desclassificou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 182/2021 – GAB/PMB, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras Públicas <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/> e fisicamente constantes do processo 00300401/21.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que ambos os recursos apresentados pelas empresas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 007/2021**, realizada no dia **26/05/2021**, a Recorrente POLYMEDH EIRELI - EPP, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a decisão que a desclassificou.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS



A Recorrente, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou a referida empresa, por motivos de:

Aberto o pregão em questão, o Sr. Pregoeiro, após a os lances, análise dos documentos exigidos para habilitação e avaliação das propostas, habilitou e declarou a empresa recorrente como vencedora do certame (itens 1 e 2), depois da eliminação de alguns concorrentes.

Ocorre que, o zeloso Sr. Pregoeiro, requereu que a recorrente apresentasse sua composição de preços para os itens concorridos, discriminando os impostos federais incidentes, que compunham a formação do preço, tendo em vista que a requerente havia enviado, em 31/05/2021, a composição de preços informando de modo unificado a carga tributária referente aos impostos federais.

Cumprida a determinação do Sr. Pregoeiro, este proferiu nova decisão desclassificando a recorrente, sob o fundamento de que a proposta vencedora da licitante é inexecutável, em face de suposto equívoco na aplicação das alíquotas dos impostos federais que incidem sobre empresas enquadradas no regime de tributação por lucro presumido, como a recorrente.

Entretanto, como se verá nas razões abaixo, sob pena de infringir o princípio da vantajosidade, a r. decisão deve ser reconsiderada ou reformada, visto que não houve equívoco na aplicação das alíquotas dos impostos federais que incidem sobre a recorrente, pois, na realidade, o aparente descumprimento da legislação federal apontada na r. decisão recorrida decorre do fato de a numeração lançada para as alíquotas, nas composições de preços apresentadas, terem sido objeto da operação matemática conhecida como “Regra de Três”, o que não tem o condão de alterar o resultado final.

Portanto, a proposta da licitante não é inexecutável porque, se valendo da também conhecida expressão matemática, a ordem dos fatores (alíquotas em “Regra de Três”) não altera o produto (o preço proposto).

Entretanto, como se comprova na planilha abaixo, a legislação federal não é desrespeitada, senão vejamos:

1 Milhão (**Faturamento Bruto**) x 8% (**Base Presumida**) = 80.000,00
(**Base de cálculo P/ Imposto**) x 15% (**Alíquota**)= 12.000,00 (**Valor do Imposto**) x 100 dividido por 1 milhão= 1.2%

1 milhão (**Faturamento Bruto**) x 12% (**Base Presumida**) = 120 mil
(**Base de Cálculo P/ Imposto**) x 9% (**Alíquota**) = 10.800,00 (**Valor do Imposto**) x 100 Dividido por 1 Milhão= 1.08%



A planilha supra comprova que as alíquotas lançadas nas composições de preços apresentadas, para IRPJ e CSSL, foram objeto da operação matemática conhecida como “Regra de Três”, o que não tem o condão de alterar o resultado final.

Logo, o disposto no caput do art. 3º e no inciso II do art. 20, ambos da Lei 9249/95 não foram infringidos.

Já no que tange ao disposto no §1º do art. 3 da Lei em debate, que trata do adicional do IRPJ, não constou na composição de preço enviada no dia 04/06/2021, onde os impostos federais foram discriminados, porém, como havia sido incluído na composição enviada no dia 31/05/2021, não há prejuízo.

Entretanto, ao ser enviada planilha do dia 04/06/2021, faltou incluir uma célula com o percentual de 1,07% (sob regra de três – segue planilha do adicional) referente ao adicional de IRPJ, pois a carga que consta na planilha sem a cédula do Adicional soma carga tributária apenas de 5,93%.

1 Milhão (Faturamento Bruto) x 8% (Base Presumida) = 80.000,00
(Base de cálculo P/ Imposto) x 10% (Alíquota)= 8.000,00 (Valor do Imposto) x 100 dividido por 1 milhão = 0.8%.

Portanto, não houve infração a legislação também no que se refere ao adicional de IRPJ, apenas não constou na célula.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que a decisão administrativa atacada seja reconsiderada ou reformada, caso não haja reconsideração, pois não houve qualquer ofensa legal e, a manutenção da decisão ofende o princípio da vantajosidade.

V- DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

A modalidade pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios, destinados à aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser desenvolvida em sua forma comum (presencial) ou eletrônica.

o âmbito da Administração Pública Federal, o processamento do pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o **princípio da isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;



d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica

(...)

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicafe ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

(...)

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

(...)



Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

(...)

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

Das disposições legais acima transcritas infere-se que os interessados em participar do pregão eletrônico deverão remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares. Ademais, devem manifestar, como condição de participação e através de campo próprio do sistema, que cumprem plenamente os requisitos de habilitação **e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.**



É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente demonstraram que a mesma não compreendeu os motivos da recusa de sua Proposta, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas. Os documentos da empresa recorrente foram submetidos à análise pela equipe técnica, alinhada aos parâmetros destacados, gerando os seguintes resultados.

No âmbito do recurso administrativo interposto pela empresa POLYMEDH EIRELI - EPP, a mesma, após elencar fatos e apontar a tempestividade do documento, discorre acerca da exequibilidade dos preços ofertados para os materiais betuminosos, alegando ser injusta e descabida a não aceitação de sua proposta de preços.

Cumpre trazer à baila, inicialmente, a análise técnica elaborada quando da opinião acerca da aceitabilidade ou não da proposta de preços da POLYMEDH EIRELI - EPP., através da qual foi apontado:

“Prezado licitante 1CPOLYMEDH 13 CNPJ Nº 63.848.345/0001-10, informamos que após análise do setor contábil sobre a composição de custos apresentada, novamente identificou-se divergência de informações.

Inicialmente é válido frisar que empresa é tributada pelo lucro presumido, e de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.249/1995, para calcular o IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas) com o Lucro presumido é utilizada então a seguinte fórmula: 15 sobre o lucro presumido e 10 para lucro presumido superior a R\$ 20.000 / mês.

Deste modo, tendo por base o faturamento apresentado do exercício anterior, constata-se que a empresa possui faturamento mensal superior a R\$ 20.000 / mês, portanto, além dos 15, ainda tem a possibilidade de ser aplicado o imposto adicional de 10 sobre o valor extra, conforme preceitua o `PAR` 1º do art. 3º da Lei nº 9.249/1995.

Frisa-se ainda a tributação do CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), que também fazem parte do rol de obrigações tributárias de quem adota o Lucro Presumido. Segundo o inciso III do art. 20 a Lei nº 9.249/1995, o percentual aplicado para quem adota o comércio de



mercadorias como é o caso da empresa supramencionada, aplica-se o percentual de 12 sobre o faturamento.

No entanto, a empresa em sua planilha de composição de preços apresenta percentuais totalmente diferentes daqueles definidos na legislação, no IRPJ por exemplo a empresa aplica o percentual de 1,2 e no CSLL o percentual de 1,08, subtendendo-se que os valores aplicados pela empresa foram realizados de forma aleatória, demonstrando inconsistência, e tornando impossível aferir a exequibilidade do preço ofertado.

Diante do exposto, esta comissão entendeu que não ficou comprovada a exequibilidade da proposta apresentada, tendo em vista a divergência de informações constantes na planilha. E considerando o dispositivo legal que trata sobre o tema, ao qual menciona: 1Cna forma da lei, serão considerados manifestamente inexequíveis os preços em que não houver demonstrada a sua viabilidade, através de comprovação documental. (Art. 48, II, da Lei nº 8.666/93) 1D, desta forma a comissão decide pela desclassificação da empresa”

Em verdade, este órgão observou inconsistência na aplicação dos valores relativos aos percentuais aplicados, o que não constitui simples "erro de cálculo", mas que provoca distorções significativas no valor final, que não poderiam, jamais, serem ofertados pela empresa licitante nas condições propostas em sua documentação, uma vez que a observância a tais percentuais e a sua incidência são forçosamente estabelecidas por lei e/ou diretrizes normativas vigentes.

Cumpramos ressaltar, ainda, que a formulação da proposta e de seu teor são de inteira responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser imputada a esta administração, de forma alguma, a possibilidade ou intenção de buscar ou produzir erros; apenas exercemos, nesta fase, nossa função de diligenciar e opinar pela aceitação ou não da mesma.

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Adicionalmente, temos a esclarecer que este órgão, no âmbito das diligências e análises das propostas, tem por único objetivo garantir a exequibilidade/compatibilidade dos preços com



os serviços ofertados, e visa dotar de garantia que as intervenções serão executadas, constatando, minimamente, que a empresa licitante tenha ofertado valores que a mesma consegue comprovar de forma clara; não há pessoalidade ou favorecimento de qualquer sorte a quem quer que seja.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

"O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.)." (grifo nosso)

Notório o fato de a proposta que melhor se adequa e corresponde à necessidade do Poder Público nem sempre será a de valor mais baixo, pelo que, sob pena de violação direta ao princípio da eficiência, indispensável assimilar quais os requisitos indispensáveis para se configurar a melhor proposta no caso concreto, e então, possível concluir neste particular que havendo devida atenção ao instrumento convocatório, no momento da seleção haverá desclassificação de ofertas que em tal circunstância não se mostraram a mais vantajosa a Administração, sem qualquer supressão à concorrência isonômica visada pelo processo licitatório, e ato contínuo garantir-se-á devida observância ao melhor custo x benefício.

conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGMVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR



PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C. CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'T0.2011).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável



e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas esta Pregoeira utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

A POLYMEDH EIRELI - EPP encontra-se desprovido de razão, e que todas as suas proposições são insuficientes para reconsideração, RATIFICANDO integralmente os atos praticados e constantes da Ata do Pregão Eletrônico nº 007/2021 – SRP.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela POLYMEDH EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 63.848.345/0001-10, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, **mantenho a decisão, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Breves -PA, 17 de junho de 2021.

GABRIEL BRITO
DA
SILVA:03096420
270

Assinado de forma
digital por GABRIEL
BRITO DA
SILVA:03096420270
Dados: 2021.06.17
13:39:17 -03'00'

Gabriel Brito Da Silva
Pregoeiro Municipal



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar as empresas recorrentes NÃO merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.

Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO Improcedente.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados da **DECISÃO**

Tendo em vista a **Adjudicação** e a **Homologação** do Pregão Eletrônico n.º 007/2021, restitua os autos ao Pregoeiro para prosseguimento.

Breves -PA, 17 de junho de 2021.

JUCINEIDE ALVES Assinado de forma
digital por JUCINEIDE
BARBOSA:713345 ALVES
72100 BARBOSA:7133457210
0

JUCINEIDE ALVES BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde
Portaria n° 004/2021-GAB/PREF